

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL I**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO CONSTITUCIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQ+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Arioza apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

# **OS EFEITOS DECORRENTES DA ACEITAÇÃO DO TERROR E DA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO**

## **THE EFFECTS RESULTING FROM THE ACCEPTANCE OF TERROR AND THE DISSEMINATION OF FALSE INFORMATION ABOUT THE DEMOCRATIC SYSTEM**

**Vanessa de Souza Oliveira  
Juliana de Almeida Salvador  
Camila Rarek Arioze**

### **Resumo**

A propagação de mensagens de ódio e informações enganosas gera um clima hostil na sociedade, levando à polarização das opiniões e criando insatisfações entre aqueles que possuem visões diferentes. Isso também resulta na formação de bolhas virtuais, onde apenas informações que reforçam as crenças individuais são permitidas. Esses conteúdos se tornam ainda mais prejudiciais quando são usados como plataformas políticas. Atualmente, a subversão do direito e da democracia não ocorre por meio de golpes de Estado ou uso de armas, mas sim através de táticas sutis que buscam minar as bases do jogo democrático. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não deve ser usada como justificativa para disseminar postagens violentas e informações falsas. O trabalho se justifica em virtude do efeito nocivo dos discursos de ódio e da desinformação no cenário político, que manipulam a opinião pública, desrespeitando os debates políticos, a diversidade e a representação política dos grupos marginalizados. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa possui a intenção de demonstrar de que forma o uso de discursos de ódio e informações falsas está sendo aplicado de maneira discreta para descreditar os direitos políticos, apresentando-se como uma ameaça à democracia.

**Palavras-chave:** Polarização, Fake news, Discursos de ódio, Mídias, Internet

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The spread of hate messages and misleading information generates a hostile atmosphere in society, leading to the polarization of opinions and creating dissatisfactions among those with different views. This also results in the formation of virtual bubbles, where only information that reinforces individual beliefs is allowed. These contents become even more harmful when used as political platforms. Currently, the subversion of rights and democracy does not occur through coups or the use of weapons, but rather through subtle tactics that seek to undermine the foundations of democratic processes. While freedom of expression is a fundamental right, it should not be used as a justification for disseminating violent posts and false information. The work is justified due to the harmful effects of hate speech and misinformation in the political landscape, which manipulate public opinion, disrespect political debates, diversity,

and political representation of marginalized groups. Using a deductive method, the research intends to demonstrate how the use of hate speech and false information is being discreetly applied to discredit political rights, presenting itself as a threat to democracy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Polarization, Fake news, Hate speech, Media, Internet



## INTRODUÇÃO

A presença cada vez mais frequente de manifestações violentas tem se tornado uma realidade tanto no cotidiano social como nas redes sociais dos indivíduos. Embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 garanta o direito à liberdade de expressão, é importante ressaltar que esse direito não é absoluto e não deve ser usado para justificar ataques a pessoas ou à democracia.

As postagens de conteúdo intolerante nas mídias digitais têm um impacto devastador, pois a disseminação de mensagens ofensivas atinge um número incontável de cidadãos. Isso pode causar danos psicológicos terríveis às vítimas, sendo difícil repará-los devido ao alto alcance e compartilhamento que essas publicações podem obter na internet. Além disso, postagens preconceituosas ou odiosas podem incitar violência física contra indivíduos ou grupos sociais, contribuindo para a exclusão de determinadas classes sociais.

Juntamente com os discursos de ódio, as fakes news têm se proliferado com o avanço da tecnologia e da internet. Embora a criação e divulgação de notícias falsas não sejam novidade na sociedade brasileira, os meios de comunicação virtual possibilitaram uma onda crescente de desinformação e alienação. Quando informações enganosas são compartilhadas nas redes sociais, muitas pessoas têm acesso ao conteúdo manipulado, e a maioria delas acredita ou compartilha a mensagem sem verificar a veracidade.

Esse ambiente de ódio e desinformação favorece o surgimento dos chamados "filtros bolhas", em que os indivíduos aceitam apenas as mensagens que confirmam suas crenças. Os algoritmos das plataformas online analisam os dados e histórico de acesso dos usuários, direcionando apenas publicações que reforçam o pensamento do usuário, independentemente da seriedade ou autenticidade da informação. Isso leva à polarização da sociedade e à intolerância contra aqueles que expressam opiniões diferentes.

A pesquisa se justifica diante de a aversão ao contraditório, incentivada pelas fake news e discursos de ódio, fortalece-se no cenário político e eleitoral, tornando a desinformação e a intolerância parte das plataformas políticas. Essa situação é extremamente perigosa para a manutenção do Estado Democrático de Direito e de uma sociedade plural, pois justifica a ruptura da democracia e a instauração de um regime autoritário.

A pesquisa tem como objetivo mostrar como o uso de discursos de ódio e informações falsas está sendo empregado de maneira sutil para deslegitimar os direitos políticos, resultando em uma ameaça à democracia. O método utilizado para conduzir a pesquisa é o hipotético dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica de livros, leis, doutrinas, artigos científicos e dados estatísticos. A análise se inicia com uma abordagem geral dos limites da liberdade de expressão e, posteriormente, foca na influência específica dos discursos de ódio e das fake news no atual cenário político, bem como a sua relação com a possibilidade de ruptura democrática.

### **O LIMITE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO CONFRONTADA COM MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS E CRIMINOSAS**

A liberdade é considerada um dos direitos fundamentais de primeira geração, os quais requerem ação tanto negativa quanto positiva por parte do Estado. Cabe ao Estado estabelecer os limites para o exercício desse direito. Isso implica que o Estado deve se abster de interferir na vida dos cidadãos e também deve fornecer garantias para que a autodeterminação de cada indivíduo seja protegida. Portanto, o conceito de liberdade se baseia na ideia de não ser submetido ou controlado por terceiros ou pela arbitrariedade estatal, porém contudo “em conformidade com o interesse da coletividade, ou então tal compromisso não terá eficácia social” (FREITAS, CASTRO, 2013, p. 332).

A Constituição Federal promulgada em 1988 marcou o restabelecimento do regime democrático após um longo período de ditadura militar, durante o qual foram cometidas inúmeras e contínuas violações aos direitos humanos, especialmente à liberdade. A liberdade foi reconhecida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e consagrada como um direito fundamental na atual Constituição, visto que após o “fim da ditadura e restabelecimento da democracia, o constituinte vedou qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística e resgatou para a constituição a liberdade de expressão (e as liberdades em geral) em toda sua amplitude” (SILVA, I; et.al., p. 262).

Em um sentido amplo, a liberdade de expressão concede ao indivíduo o direito de expressar seus ideais, pensamentos e sentimentos por meio de manifestações artísticas, intelectuais ou outros meios de comunicação, sem o receio de retaliações. Nessa perspectiva, o Estado não pode impor restrições ou impedir que os cidadãos expressem

suas opiniões, uma vez que isso é fundamental para fomentar debates políticos sobre a administração pública e, por consequência, para preservar a democracia. Devido à sua abrangência, a liberdade de expressão é um direito crucial para a sociedade, destacando “como gênero, do qual são espécies a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação.” (FAVERO, STEINMETZ, 2016, p. 641).

A liberdade de expressão, em seu sentido restrito, está estreitamente ligada ao direito individual de expressar pensamentos, sem necessariamente estar vinculada à verdade. Por outro lado, a liberdade de informação está relacionada à opinião e ao interesse público, com o compromisso de ser honesta e se basear em informações verdadeiras. Assim, o direito à informação precede a liberdade de expressão, pois somente quando se tem conhecimento dos fatos é que se torna possível formar e expressar uma opinião. Esse direito à informação é fundamental para uma participação política efetiva e para a construção de uma sociedade livre, baseada na soberania popular.

Tanto a liberdade de expressão quanto o direito de se expressar livremente exigem ações tanto negativas quanto positivas por parte do Estado. Cabe ao poder público garantir mecanismos para o exercício desse direito e evitar censura ou repressão a manifestações populares. De forma positiva, é responsabilidade dos representantes eleitos criar condições que promovam o debate político, enquanto, de forma negativa, devem reprimir qualquer forma de opressão. Deste modo, associa-se à “noção de dignidade humana, quanto à de democracia, pois a pluralidade de manifestações do pensamento é vital para as sociedades plurais.” (FAVERO, STEINMETZ, 2016, p. 648).

Além disso, é importante destacar que a liberdade de expressão tem um impacto social significativo, pois através do livre pensamento e posicionamento, o debate político ganha força, resultando em uma opinião pública plural e independente. Assegurar a liberdade de manifestação é essencial para a soberania popular e a preservação do Estado Democrático de Direito, “pois uma democracia apenas existe por meio da consolidação do pluralismo de ideias e da tolerância de opiniões.” (PAMPLONA, MORAES, 2019, p. 113). Nesse contexto, assegurar a liberdade de expressão tem um impacto direto no exercício da autonomia e no direito de escolha de cada indivíduo, especialmente no campo político. Isso permite que as pessoas questionem as ações do governo sem medo de sofrer represálias por parte do Estado.

O texto da Constituição não diferencia nem estabelece uma hierarquia entre os direitos que ele expressa, incluindo a liberdade de expressão, afirmando “idêntico valor

tanto a proteção, à intimidade, privacidade, honra e imagem, quanto à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação” (SARLET, 2019, p. 1215).

Assim, surgem divergências na sociedade em relação ao alcance da liberdade de expressão. Por um lado, há defensores da não restrição na disseminação de pensamentos, mesmo que ofensivos e repulsivos. Por outro lado, existem aqueles que não aceitam manifestações que promovam a intolerância contra minorias sociais ou incentivem a violência. Neste aspecto, de acordo com TODOROV, "estabelecer limites à liberdade de expressão não significa solicitar a instauração da censura" (2012, p. 147).

O direito à livre expressão tem limites quando se trata de manifestações antidemocráticas ou discursos de ódio, uma vez que tais declarações incitam o desrespeito às regras do jogo político e promovem a violência e a intolerância. O discurso de ódio consiste em usar indevidamente a liberdade de expressão para espalhar ideias que agravem o preconceito contra indivíduos ou grupos sociais, especialmente as minorias. Neste passo, tais declarações promovem a “discriminação e desprezo às pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes de um grupo, por meio de palavras que as insultam, intimidam ou assediam em virtude de suas características” (PAMPLONA, MORAES, 2019, p. 121).

O discurso de ódio desrespeita e ofende o indivíduo exatamente naquilo que o identifica como parte de uma comunidade maior. Assim, a violação não se limita apenas a uma pessoa específica, mas se estende a todo um grupo social. Tais declarações preconceituosas e discriminatórias condenam e encorajam atos violentos contra pessoas com base em sua orientação política, crença religiosa, sexualidade ou qualquer outra característica que compõe sua personalidade e identidade.

Além disso, é responsabilidade do Estado e da sociedade estabelecer os parâmetros e limites da liberdade de expressão, de modo a garantir que ela não viole os direitos fundamentais dos cidadãos, e também para evitar que isso leve a um Estado de exceção ou censura. Assim, “cabe ao Estado estabelecer qual o melhor momento e a melhor maneira para estabelecer a restrições à liberdade de expressão, quando esta se mostra como discurso de ódio.” (PAMPLONA, MORAES, 2019, p. 132). Para que um Estado Democrático de Direito seja devidamente estabelecido, é crucial encontrar o equilíbrio entre a tolerância e o pluralismo político, respeitando tanto a dignidade da pessoa humana quanto a soberania popular.

O discurso de ódio impede a construção de um debate político diversificado, uma vez que, em sua maioria, provoca discussões, agressões ou intimidações, criando um ambiente político desfavorável e carente de respeito mútuo. Em uma democracia, é essencial que os cidadãos expressem seus interesses e desejos para que a sociedade seja organizada de forma adequada. Isso permite que os indivíduos formem suas próprias convicções a respeito da comunidade e dos membros do governo. Portanto, é imprescindível interromper tais declarações e ações que provocam conflitos sociais e reforçam atitudes discriminatórias e antidemocráticas.

Ante o exposto, Khaled Junior expõe que

“a democracia não pode conviver com práticas absolutamente ilegais e que nitidamente decorrem de juízos morais. Estão arruinando a credibilidade das próprias instituições a que pertencem, o que é extremamente perigoso para a sobrevivência do regime democrático. (KHALED JUNIOR, 2018, p. 166).

Sob esta perspectiva, é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito que haja uma convivência pacífica e harmoniosa entre os cidadãos, além do respeito mútuo pelas diversas opiniões e pensamentos. Embora a vontade da maioria da população seja central em um regime democrático, é crucial não excluir os direitos das minorias, especialmente dos grupos mais vulneráveis, pois isso poderia caracterizar um Estado autoritário.

Em uma democracia, é necessário encontrar um equilíbrio entre a vontade popular e a preservação dos interesses das minorias. Os grupos dominantes não devem utilizar o direito à livre manifestação para disseminar mensagens discriminatórias ou prejudiciais. É um princípio essencial que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa, para que a sociedade como um todo possa avançar de maneira justa e igualitária. Desta feita, a “liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e, até mesmo, a violência.” (SARLET, WEINGARTNER NETO 2017, p. 647).

A propagação de expressões preconceituosas dirigidas a grupos que têm uma história de exclusão reforça conceitos e estereótipos negativos, levando outros cidadãos a reproduzirem, muitas vezes de forma inconsciente, esses conteúdos discriminatórios.

Como resultado, discursos de ódio emergem, diminuindo o valor e rejeitando diversas opiniões no contexto político, o que acaba prejudicando o funcionamento saudável do regime democrático.

A plena realização da democracia acontecerá somente quando os grupos historicamente excluídos estiverem incluídos no espaço público, permitindo-lhes participar ativamente dos debates políticos e das tomadas de decisões governamentais. O discurso de ódio obteve “um alcance tão gigantesco que a mera condição de aliado circunstancial de quem é vítima de uma ilegalidade já basta para fazer da pessoa nessa condição receptáculo do mesmo ódio.” (KHALED JUNIOR, 2018, p. 165). Devido a essa realidade, torna-se essencial reprimir manifestações odiosas tanto no ambiente público como no privado, pois tais expressões não apenas ofendem individualmente, mas também afetam a coletividade.

Essa questão gera diversos debates sobre como o Estado deve agir em relação aos autores de manifestações discriminatórias ou antidemocráticas. Assim, surge uma divisão na sociedade em relação à atuação estatal: por um lado, há quem defenda uma postura de não tolerância em relação àqueles que expressam mensagens ofensivas, enquanto, por outro lado, há a defesa da não restrição da liberdade de expressão de qualquer indivíduo. Neste passo, segundo menciona Gabriela Nunes Pinto da Silva, Thiago Henrique Costa Silva e João da Cruz Gonçalves Neto, “a liberdade de expressão constitui princípio essencial e decorrente do próprio direito a dignidade da pessoa humana, sendo necessário que a posição seja de igualdade e de ponderação quando de seu confronto direto com os demais princípios” (2021, p. 433).

É importante ressaltar que a liberdade de expressão sempre foi uma ferramenta utilizada por todos os indivíduos para serem ouvidos, incluindo as minorias sociais. Qualquer tentativa de impor obstáculos a esse direito pode resultar em consequências extremamente prejudiciais para as classes mais vulneráveis, pois em regimes autoritários, os membros do governo costumam agir com discriminação e propensão à perseguição das minorias. Condenar os discursos de ódio por si só não é suficiente para interromper manifestações preconceituosas, pois a sociedade brasileira está enraizada em uma histórica injustiça estrutural e desprezo pelas pautas dos grupos vulneráveis.

## **O IMPACTO AVASSALADOR DA DISSEMINAÇÃO EM MASSA DAS NOTÍCIAS FALSAS**

O direito fundamental à informação verídica e segura é essencial para proteger a dignidade da pessoa humana, e cabe ao Estado fornecer informações transparentes, permitindo que os cidadãos as solicitem livremente. A obtenção de informações confiáveis é um pilar de uma sociedade democrática, pois os cidadãos precisam de dados precisos para participar ativamente dos debates políticos e dos processos decisórios, além de exigirem responsabilidade dos membros do governo. Ter acesso à informação é fundamental para o pleno exercício da cidadania.

A democracia, baseada na soberania popular e no pluralismo político, requer que todos os cidadãos estejam bem informados e cientes para que possam participar efetivamente do processo decisório público. A participação política dos indivíduos e a formação de uma vontade popular autônoma são fundamentais para a efetivação da democracia, assim, deve ser “assegurado pelo nosso ordenamento jurídico um livre fluxo de informações para a propagação de fatos e ideias, a fim de que ocorra a formação de uma opinião pública livre.” (FERRARI, SIQUEIRA, 2016, p. 126). Nesse aspecto, o direito à informação desempenha um papel fundamental na manutenção de uma sociedade bem estruturada, uma vez que, à medida que o cidadão se informa sobre seus direitos políticos, individuais, coletivos ou transindividuais, torna-se mais consciente e crítico em relação aos atos e gestões do poder público.

O direito à informação segura e autêntica possibilita que o indivíduo acesse outros direitos básicos, permitindo-lhe exercer plenamente a cidadania e promovendo uma convivência social harmoniosa. A Constituição Brasileira reconhece a importância do acesso à informação ao abordar essa questão nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e abraça esse bem jurídico, estabelecendo que compreende o ato de buscar, receber e transmitir dados. Dessa forma, o direito à informação não deve ser considerado apenas como um direito individual e particular de cada pessoa, mas também como um direito coletivo, em consonância com o caráter democrático da sociedade.

Ao longo da história brasileira, o direito de liberdade de informação não foi totalmente respeitado, posto que durante o regime militar “o governo controlava os meios de comunicação em massa, e com isso a informação só era transmitida para as pessoas mediante aprovação governamental” (FERRARI, SIQUEIRA, 2016, p. 135). Durante a ditadura militar, a fiscalização das informações foi utilizada como uma plataforma

política para perpetuar um modelo de governo repressivo e opressor. Com o objetivo de evitar ataques à democracia, a Constituição de 1988 estabeleceu, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer forma, processo ou veículo, não seriam restritas, desde que observados os princípios definidos na própria Constituição.

O acesso à informação possui duas dimensões importantes. Primeiro, o indivíduo tem o direito de receber informações por meio dos sistemas jornalísticos, garantindo o acesso a uma variedade de fontes e perspectivas. Segundo o acesso à informação inclui o conhecimento sobre as ações do poder público, permitindo que os cidadãos fiscalizem as atividades da administração pública e exijam responsabilização em casos de desvios de finalidade. Essas prerrogativas asseguram o empoderamento dos cidadãos para participarem ativamente da vida política e zelarem pela transparência e responsabilidade na gestão pública.

Os progressos tecnológicos e o desenvolvimento dos meios de comunicação em larga escala possibilitaram “um grande fluxo de informações que circulam no mundo de forma simultânea aos acontecimentos, o que gera repercussões imediatas os mais diversos setores da sociedade (político, econômico, social e cultural)” (FAVERO, STEINMETZ, 2016, p. 640). Na era atual, a globalização e a internet possibilitaram a rápida troca de dados e a disseminação de conteúdo para um público vasto e indefinido, levando ao surgimento de um novo fenômeno global relacionado ao direito à informação, conhecido como "fake news".

As populações em diversos países são expostas a notícias falsas e enganosas, com o objetivo de manipular a opinião pública de forma maliciosa. É importante destacar que a liberdade de informação jornalística não se limita nem se confunde com a liberdade de imprensa, pois é abrangente e engloba qualquer meio de divulgação de notícias, como televisão e internet. Frente a essa realidade, a disseminação de notícias falsas nos meios de comunicação em grande escala vai de encontro ao compromisso ético do jornalista “de informar a coletividade de acontecimentos ou ideias, objetivamente, de forma imparcial, sem alterar a verdade dos fatos” (FERRARI, SIQUEIRA, 2016, p. 142).

As fakes news vão além de meros boatos, uma vez que possuem um poder de propagação enorme e destrutivo, influenciando um número imenso de pessoas, levando-as ao erro. Essas informações falsas frequentemente apresentam manchetes tendenciosas e polêmicas, com o objetivo de atrair facilmente os leitores e obter vantagens políticas ou



econômicas. A desinformação não é um fenômeno recente na história da humanidade, pois desde os primórdios da imprensa, grupos dominantes já utilizavam os meios de comunicação disponíveis para manipular a opinião pública.

Mesmo em épocas passadas, grupos totalitários recorriam a propagandas enganosas com o intuito de influenciar as massas, aproveitando-se do público que estava “sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira” (ARENDR, 1989, p. 432). Nesse contexto, ao longo da história, as propagandas enganosas foram empregadas como uma ferramenta política pelos ditadores para alcançar e manter o poder.

Nos regimes ditatoriais proeminentes, como o fascismo, o nazismo e o stalinismo, as fakes news não eram apenas um dos métodos de controle, mas sim o principal meio empregado para exercer controle político e social. Os líderes dos regimes totalitários entendiam que uma propaganda enganosa e persuasiva possibilitava que a população acreditasse de forma inquestionável nos governantes, eliminando qualquer espaço para contestações. Nesse sentido, a ditadura da desinformação constituía que “a propaganda totalitária cria um mundo fictício capaz de competir com o mundo real, cuja principal desvantagem é não ser lógico, coerente e organizado” (ARENDR, 1989, p. 411).

O termo "fake news" ganhou fama global durante as eleições presidenciais americanas e o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, ambas as situações buscavam deslegitimar a participação feminina na política com a propagação de boatos e mentiras na internet. A desinformação, assim como no passado, continua sendo um instrumento determinante no cenário político, influenciando o resultado de eleições em diversos países. Isso provoca a quebra de confiança dos cidadãos no sistema político e nos veículos de comunicação, descreditando a imprensa ao gerar dúvidas nas pessoas e prejudicando o interesse público.

O conceito de "pós-verdade" se propagou globalmente, uma vez que as emoções passaram a ter maior importância do que a realidade, e o público se mostrou conivente com mentiras ou discursos que favorecem suas posições políticas. Segundo Matthew D'Ancona, as mentiras e falsidades sempre estiveram presentes no cenário político e não são sinônimos de pós-verdade, pois, para o autor, a verdadeira novidade não seria “a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso, a indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência” (D'ANCONA, 2018, p. 34).

Durante a maior parte da história humana, os indivíduos foram inclinados a acreditar em mitos e lendas, moldando seus comportamentos morais e éticos com base nessas crenças. Entretanto, após as grandes revoluções e, principalmente, com a disseminação dos ideais renascentistas e iluministas, as pessoas passaram a valorizar a ciência e o pluralismo político como fundamentos para a construção de uma sociedade bem estruturada. No entanto, mesmo com a globalização e o rápido avanço tecnológico, o “novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando sua primazia, e a verdade, batendo em retirada.” (D’ANCONA, 2018, p. 28).

O surgimento da modernidade possibilitou a disseminação instantânea de notícias e a troca de mensagens, o que impulsionou uma divisão na sociedade e a percepção de uma verdade subjetiva, que pode variar de acordo com a ideologia de cada indivíduo. Tal fato desencadeou na “discursividade polarizada no campo da política nacional, e no recrudescimento dos discursos de ódio nas mídias tradicionais e na internet.” (WILKE, 2020, p. 9). A realidade agora é percebida de forma relativa, já que as pessoas passaram a acreditar apenas em informações que corroboram suas opiniões, descartando e rotulando como falsos os fatos que vão contra suas crenças.

A disseminação de fake news e a era da pós-verdade levaram ao aumento da cultura da indiferença e da recusa em aceitar opiniões divergentes, resultando em relações interpessoais marcadas por ódio e violência. Assim, a desinformação e os discursos de ódio no ambiente digital atuam juntos para ameaçar a estabilidade democrática, tendo em vista que “na vida digital, a verdade não é apenas o oposto do falso, mas cada vez mais o falso está se tornando uma verdade.” (WILKE, 2020, p. 6).

Nos dias atuais, as pessoas estão sob constante vigilância por câmeras e microfones, suas vidas são expostas em publicações nas redes sociais, seus dados pessoais precisam de proteção jurídica para evitar crimes e os aplicativos direcionam suas opções de compras com base em seus interesses pessoais. Isso levou ao surgimento de uma sociedade de controle, onde as pessoas estão conectadas por meio de tecnologias cibernéticas, tornando-se aceitável modular os comportamentos e opiniões dos cidadãos. Essa sociedade de vigilância constante contribui para o uso do poder como instrumento de controle sobre os indivíduos, aproveitando-se da desinformação e do ódio como plataforma política.

A criação, manipulação e propagação de fake news estão fundamentadas na coleta de dados dos usuários das mídias digitais, uma vez que as grandes corporações das

plataformas de internet criam perfis e direcionam matérias e conteúdos de acordo com a personalidade e posicionamento das pessoas. Frente a essas informações, a manipulação de dados pessoais pode ser empregada para diversos fins, desde veicular inúmeras propagandas de produtos em aplicativos ou sites de relacionamento, até influenciar e moldar a opinião pública em relação ao sistema político e às eleições.

No Brasil, o termo "fake news" se popularizou e é comumente utilizado mesmo no idioma inglês. Contudo, sua tradução não pode ser interpretada de maneira literal e restrita como "notícias falsas", pois engloba um significado mais amplo, abarcando notícias fraudulentas ou desinformações provenientes do intuito de determinadas pessoas ou instituições em enganar ou prejudicar terceiros. Dessa forma, as fake news são ferramentas utilizadas para obter ganhos políticos ou econômicos por meio de “manchetes desonestas, sensacionalistas ou escritas de forma a aumentar as visualizações, os compartilhamentos online e os ganhos por cliques na Internet” (WILKE, 2020, p. 13).

A era da pós-verdade e sua relação com as fake news nas plataformas virtuais têm sido responsáveis por gerar debates sobre as crises recentes nas democracias globais, com repercussões significativas, inclusive, na esfera política nacional. A atual situação política do Brasil expôs o aumento do conservadorismo e o uso da desinformação e dos discursos de ódio como meios para influenciar a opinião pública. Conforme apontam Marcos César Botelho, Beatriz Pereira Junqueira e Gabriel Vieira Terenzi as “fake news podem favorecer qualquer corrente política, de qualquer ideologia, tanto pela alienação de eleitores quanto pela desvirtuação de opositores” (2021, p. 659).

As fake news foram amplamente propagadas nos meios de comunicação, sendo usadas como tática política por certos grupos partidários para manipular dados e definir estratégias de direcionamento de votos, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições. Conforme apontam Vladimir Brega Filho, Gabriela Vidor Franciscan e João Éder Furlan Ferreira de Souza, “a veiculação de fake news representa um instrumento violador do direito à informação verdadeira, da participação popular e, por conseguinte, da democracia” (2022, p. 183).

As fakes news têm o potencial de causar danos ao processo eleitoral, mas também afetam significativamente a desvalorização dos princípios democráticos e a coesão social baseada na soberania popular. A disseminação de desinformação prejudica os debates políticos e incentiva manifestações antidemocráticas e discriminatórias, posto que são “proliferadas nas redes sociais virtuais não apenas para insuflar ânimos, mas também para

suscitar o preconceito, o ódio e a intolerância de modo a influenciar os resultados das eleições em 2018.” (AZEVEDO, LIMA, 2020, p. 13). Assim, as fake news e os discursos de ódio são ferramentas frequentemente empregadas para fomentar conflitos entre as pessoas e reavivar extremismos políticos, resultando em divergências significativas entre diferentes correntes ideológicas.

## **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS, A POLARIZAÇÃO E AVERSÃO AO CONTRADITÓRIO**

A atual situação política no Brasil mostra que as ideologias promovidas por candidatos e políticos eleitos resultaram em uma profunda divisão social, afetando não apenas as relações públicas, mas também pessoais e virtuais. À medida que os conflitos políticos se agravavam, os discursos intolerantes e discriminatórios se tornavam mais frequentes, levando as pessoas a se afastarem e romperem laços de amizade com aqueles que possuíam opiniões políticas e ideológicas diferentes.

Essa polarização política deu origem a grupos com visões ideológicas opostas, como "esquerda e direita" ou "liberais e conservadores". Esse cenário não apenas se reflete na divisão dos votos e dos valores na esfera pública, mas também afeta as relações familiares e afetivas dos cidadãos. Como resultado, surgem sentimentos de desprezo, raiva e inimizade contra aqueles que expressam opiniões políticas contrárias ou apoiam candidatos adversários.

A rivalidade e o antagonismo político, juntamente com o fenômeno da "filtro bolha" nas redes sociais, contribuem para a disseminação massiva de informações manipuladas e polarizadas. Referido sistema dificulta “a percepção do usuário a respeito dessa mediação, já que o conforto e facilidade de encontrar resultados de temas de seus interesses fortalecem um comportamento padrão.” (SASTRE et al; 2018; p. 8).

A polarização política influenciou a forma como as pessoas acessam e consomem as notícias, levando-as a selecionar apenas informações jornalísticas que estejam alinhadas com suas próprias ideologias. Especialmente nas plataformas digitais, a oferta de notícias pode promover discursos intolerantes e extremistas, resultando em disseminação de ódio contra aqueles que possuem pensamentos divergentes. Esse direcionamento seletivo de informações cria uma bolha invisível em que os leitores têm

acesso apenas a publicações que reforçam suas crenças, dificultando o diálogo pacífico e a exposição a pontos de vista contraditórios.

Essa padronização da disseminação de dados acaba prejudicando a construção de uma sociedade justa e virtualmente tolerante. O fenômeno da bolha invisível ocorre nos sites de busca e nas redes sociais, que direcionam notícias com base no histórico de pesquisa e no conteúdo previamente acessado pelo indivíduo. Mesmo que o mundo virtual pareça neutro, ao entrar nessa bolha invisível, a pessoa fica exposta apenas a informações que confirmam suas opiniões e visões de mundo, sendo “quase impossível conhecer seu grau de parcialidade.” (PARISER, 2012, p. 15). Dessa forma, o comportamento dos internautas é moldado, já que esse direcionamento cria uma restrição ao acesso a conteúdo e opiniões divergentes.

Os sites de busca e as redes sociais são elementos essenciais na rotina da maioria das pessoas na sociedade moderna, tornando-se praticamente impossível não acessar determinadas páginas da internet. No entanto, as mídias digitais não se limitam apenas a fazer parte da vida cotidiana dos indivíduos; elas também exercem influência sobre o modo de pensar dos usuários, uma vez que recomendam e disponibilizam conteúdos que confirmam suas crenças e inclinações políticas. Dessa forma, ao não permitirem a exposição a opiniões divergentes, essas plataformas acabam restringindo os internautas dentro de uma bolha ideológica que “distorce a percepção do que é importante, verdadeiro e real.” (PARISER, 2012, p. 23).

Enquanto os usuários das redes sociais e dos sites de pesquisa navegam na internet e acessam determinados links, blogs ou websites, os algoritmos entram em ação para selecionar os resultados e criar um banco de dados com prováveis inclinações dos internautas. Conseqüentemente, é comum que, após realizar uma busca sobre um determinado produto, o indivíduo seja bombardeado por propagandas relacionadas ao bem procurado ou produtos similares. Esses algoritmos fornecem um histórico de dados que permite aos sites e aplicativos de relacionamento oferecer informações específicas e padronizadas aos usuários.

A aplicação de algoritmos pode trazer benefícios significativos, como a ampliação da oferta e a comparação de preços de produtos desejados. No entanto, quando esses algoritmos são utilizados na esfera política, nem sempre resultam em vantagens. A padronização do pensamento pode levar a uma ruptura democrática, pois isso pode levar a “um regime político no qual todas as decisões serão tomadas pelas empresas de

tecnologia e pelos burocratas estatais.” (MOROZOV, 2018, p.101). A polarização política leva à aversão a opiniões divergentes e à criação de bolhas invisíveis que estimulam o ódio contra aqueles que expressam pensamentos diferentes.

Hoje em dia, a internet se tornou uma plataforma política, onde discursos postados nas redes sociais alcançam um número incontável de eleitores, tornando-se o palco preferido de diversos políticos. Plataformas de relacionamento, como Facebook, Instagram e Twitter, são frequentemente utilizadas para veicular propagandas políticas que valorizam um candidato e denigrem a imagem de seus oponentes. Nesse contexto, os partidos políticos que possuem maior poder e influência perante empresas de tecnologia e marketing digital conseguem dominar a opinião pública.

Os ataques ao sistema democrático são frequentemente influenciados por postagens mentirosas e discursos autoritários. De acordo com Morozov, o cerne do problema não é apenas a existência das fake news, mas também “a velocidade e facilidade de sua disseminação, e isso acontecesse principalmente porque o capitalismo digital de hoje faz com que seja altamente rentável.” (MOROZOV, 2018, p. 184). Dessa forma, o direcionamento de informações torna-se altamente lucrativo para as empresas que controlam as redes sociais, porém prejudicial para a preservação do sistema democrático.

A polarização do eleitorado, impulsionada pela captação de dados e pelo direcionamento de conteúdos, permite que as elites políticas se mantenham no poder no executivo e legislativo. As dificuldades enfrentadas para a manutenção da democracia não são uma novidade da era da internet, já que a história política brasileira registra golpes e imposições de regimes autoritários ao longo dos anos. No entanto, as mídias digitais favoreceram o surgimento de uma indústria de criação de fake news e discursos intolerantes para manipular as massas populares.

Sobre o poder das mídias, Tzvetan Todorov discorre que as pessoas acreditam que tomam sozinhas suas decisões, “mas se todas as grandes mídias, desde a manhã até a noite e dia após dia, nos enviam a mesma mensagem, a margem de liberdade de que dispomos para formar nossas opiniões fica muito restrita” (2012, p. 142). A internet e os algoritmos filtram os dados do histórico de pesquisa e acesso, o que condiciona a forma como as pessoas consomem informações. Como resultado, a existência de opiniões divergentes torna-se um problema, pois a individualização faz com que surja ódio em relação a visões distintas, privilegiando apenas os argumentos presentes na própria bolha.

A sociedade brasileira transformou-se em um conglomerado de indivíduos que perderam parte de sua privacidade, uma vez que suas informações pessoais são facilmente acessadas pelas grandes empresas de comunicação virtual, convertendo-as em dados e retirando parte de sua humanidade. A busca voraz pelo lucro e poder leva as elites sociais a manipularem as opiniões públicas, com consequências que podem ser observadas em uma “galáxia de comunicação dominada pela mentira, agora chamada de pós verdade.” (CASTELLS, 2018, p. 7).

A insegurança nas relações políticas alimenta um aumento contínuo da insatisfação com o modelo político representativo, enfraquecendo gradualmente o Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Bittar afirma que “a enormidade do fosso das descrenças combina com a ausência de um horizonte claro sobre o qual depositar as esperanças políticas para propor projetos de médio e longo prazo; sem rumos, o país oscila entre a descrença e a autoflagelação.” (BITTAR, 2017, p. 59). Essas situações criam oportunidades para o surgimento de líderes políticos que defendem a implantação de regimes arbitrários, autoritários e repressivos.

Diariamente, novas fake news surgem com temas fantasiosos, cujo propósito é manipular a opinião pública, seguindo uma determinada linha de pensamento e permitindo que certos grupos sociais permaneçam no poder. Por mais fantasioso que o conteúdo possa parecer, ele pode encontrar um público disposto a acreditar e ser influenciado por essas informações enganosas por possuir um “valor de uma verdade para quem a ele se apegam.” (TIBURI, 2019, p. 42).

A rejeição ao contraditório tem um impacto negativo nos debates políticos, uma vez que a disseminação de conteúdos falsos e violentos tem o objetivo de minar gradualmente o direito. O crescente aumento das desinformações e manifestações violentas está intimamente ligado às mensagens que promovem o ódio contra grupos sociais que se opõem a ideais políticos autoritários. Esse cenário pode levar à ruptura democrática, começando com a divulgação de conteúdos que dividem a sociedade em grupos rivais, com o objetivo de rejeitar resultados que não os beneficiem, diminuindo a importância dos valores de uma sociedade plural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade é um elemento essencial para o desenvolvimento de uma sociedade civilizada e fundamental para proteger a dignidade humana, sendo um pressuposto para o reconhecimento de outros direitos básicos que são garantidos a todos os indivíduos. Ao olhar para a história, percebemos que o direito à liberdade nem sempre foi respeitado, havendo períodos marcados por escravidão e restrições à livre locomoção. No entanto, ao longo do tempo, a liberdade foi conquistada como um valor precioso para a humanidade, sendo consagrada em várias Constituições de países que adotam o sistema democrático, além de ser reconhecida como um direito fundamental em diversos tratados internacionais.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluta. Quando entra em conflito com outro bem jurídico protegido, deve ser limitado para evitar abusos ou violações à dignidade humana. O exercício da livre manifestação não deve ser realizado de maneira exagerada, desrespeitando ou ofendendo outros direitos garantidos pelo sistema legal, especialmente no que se refere à honra das pessoas.

Manifestações que defendem o fim do regime democrático ou propagam ódio contra grupos sociais vulneráveis não devem ser consideradas como exercício do livre pensamento. Atos de intolerância ou preconceito relacionados à raça, etnia, gênero, classe social, orientação sexual ou religião não são aceitáveis em um Estado Democrático de Direito. Embora a liberdade de expressão seja fundamental para a preservação da soberania popular, não pode ser utilizada como justificativa para ações que violem a democracia ou sejam criminosas.

Restringir discursos ofensivos e antidemocráticos, como os discursos de ódio, no cenário político não vai de encontro aos princípios ou regras da democracia, mas sim protege a democracia contra possíveis ataques e ameaças de regimes autoritários. O direito à liberdade de expressão não pode ser usado como justificativa para propagar ideias antidemocráticas, uma vez que a ascensão de representantes que defendem tais ideias ao poder pode legitimar um sistema opressivo, resultando no fim da democracia e até mesmo na imposição da censura.

O uso indevido da internet e dos meios de comunicação como plataforma política criou uma sociedade de controle, pois a manipulação de dados e notícias nas redes sociais condicionou o comportamento humano a desvalorizar o contraditório. No cenário político, as mídias digitais desempenham um papel crucial no resultado das eleições,



podendo inclusive decidir os rumos do pleito, uma vez que candidatos publicam notícias falsas e difamatórias contra os adversários políticos. O controle de dados através dos algoritmos é uma das formas principais pelas quais certos candidatos acessam informações cruciais ou propagam conteúdos sensacionalistas.

O dilema do contraditório tornou-se um problema tanto no âmbito social quanto no político, pois a polarização das pessoas distorce o debate público, fazendo com que as fakes news sejam aceitas, desde que confirmem suas próprias crenças. As mídias digitais ao selecionarem e exibirem matérias e conteúdo de acordo com as preferências de cada usuário, criam padrões de comportamentos que colocam os internautas em bolhas virtuais invisíveis, influenciando o consumo de informações. Esse cenário reflete na polarização da sociedade e na aversão a opiniões divergentes ou a fatos que discordem do imaginário considerado correto, desenvolvido por certos grupos políticos.

A criação de manchetes tendenciosas e enganosas atrai a atenção e os cliques dos usuários que acreditam no conteúdo enganoso, sem buscar informações adicionais para confirmar os fatos. Além disso, o fenômeno do filtro bolha e a aversão ao contraditório fazem com que os internautas prefiram acreditar em notícias distorcidas que legitimem suas próprias visões, em vez de aceitar informações verdadeiras.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

AZEVEDO, M. C.; LIMA, M. A. A. Fake news e pós-verdade na construção do Neoconservadorismo no Brasil pós-2013 e os efeitos nas eleições de 2018. **Revista Digital do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUCRS**. Porto Alegre, v. 13, n. 2, abr./jun. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Intolerância Política e Direitos Humanos: uma visão reflexiva a partir da realidade brasileira contemporânea. *Revista de Derecho*, n. 16, p. 47-65, 2017. Disponível em: <<https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/1470>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir, FRANCISCON, Gabriela, SOUZA, João. Os prejuízos causados pela divulgação de fake news ao regime democrático. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 161-186.

CASTELLS, M. Ruptura: a crise da democracia liberal. Trad. Joana Angélica D'Avila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, 2018.

D'ANCONA, M. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.

Trad. Carlos Szlak. 1. ed. Barueri/SP: Faro Editorial, 2018.

FAVERO, S.; STEINMETZ, W. A. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4973/2882>>. Acesso em 02 ago. 2023.

FERRARI, C. C.; SIQUEIRA, D. P. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, 2016.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, jul. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

KHALED, J.; SALAH, H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOROZOV, E. Big Teach: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo/SP: Ubu Editora, 2018.

PAMPLONA, D.; MORAES, P. A. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 02, 2019.

PARISER, E. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução: Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, set./dez. 2019.

SASTRE, et.al. A influência do “filtro bolha” na difusão de Fake News nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do Facebook. **Revista GEMInIS**, São Carlos, UFSCar, v. 9, n. 1, pp.4-17, jan. / abr. 2018.

SILVA, Gabriela, SILVA, Thiago, GONÇALVES NETO, João. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 415-437.

SILVA, I. G. R.; SILVA, J. C. Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é Tolerável? **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, 2018.

TERENZI, G. V.; JUNQUEIRA, B. P.; BOTELHO, M. C. ELEIÇÕES, POPULISMO E DESINFORMAÇÃO DIGITAL: O PAPEL DAS REDES SOCIAIS FRENTE A ESTIGMATIZAÇÃO DA IMPRENSA. REI - **REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 649–680, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i2.601. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/601>. Acesso em: 2 ago. 2023.

TIBURI, M. Delírio do poder: psicopoder e loucura coletiva na era da desinformação. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Record, 2019.

TODOROV, Tzvetan. Os inimigos íntimos da democracia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WILKE, V. C. L. Pós-verdade, fake news e outras drogas: vivendo em tempos de informação tóxica. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 8–27, 2020. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5427>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

WOLFGANG S. I.; WEINGARTNER NETO, J. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 18, n. 3, p. 637–660, 2017. DOI: 10.18593/ejll.16256. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256>. Acesso em: 02 ago. 2023.